

Oferta Tecnológica nas Universidades – um Olhar sobre as Políticas de Inovação das Instituições Públicas Federais

Technological Offer at Universities – A Look at the Innovation Policies of Federal Public Institutions

Felipe Schauffert Ávila da Silva¹, Bárbara Giacomazzo de Carvalho¹,
Danisson Luiz dos Santos Reis¹, Ronaldo David Viana Barbosa¹

¹Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, Brasil

Resumo

A pesquisa científica é a base para o desenvolvimento de novas tecnologias, resultando em ativos de propriedade intelectual. No caso das universidades federais, estas vêm transcendendo seu papel de instituição de ensino para além da educação e pesquisa, alcançando o mercado por meio da transferência de tecnologia. Diante da necessidade legal das ICTs Públicas elaborarem políticas de inovação com diretrizes para a oferta tecnológica, este estudo analisou 54 políticas de inovação das universidades federais, objetivando identificar quais delas atenderam ao comando legal. Das políticas analisadas, 35 dispõem de previsão dessa modalidade, contudo, apenas oito apresentam regramentos específicos, agregando dois ou mais critérios para além dos previstos na lei. Os dados analisados permitiram concluir que o cenário atual aponta para a necessidade de as universidades federais se adequarem às leis, trazendo em suas políticas de inovação critérios adicionais para o procedimento de transferência de tecnologia pela modalidade de oferta tecnológica.

Palavras-chave: Políticas de Inovação; Oferta Tecnológica; Transferência de Tecnologia.

Áreas Tecnológicas: Propriedade Intelectual. Inovação e Desenvolvimento.

Abstract

Scientific research is the basis for developing new technologies, resulting in intellectual property assets. In the case of Federal Universities, they have been transcending their role as educational institutions beyond education and research, reaching the market through technology transfer. Given the legal need for Public ICTs to develop innovation policies with guidelines for technological supply, this study analyzed 54 innovation policies from Federal Universities, aiming to identify which met the legal command. Of the policies analyzed, 35 provide for this modality, however, only eight present specific rules, adding two or more criteria in addition to those provided by law. The data analyzed allowed us to conclude that the current scenario points to the need for Federal Universities to adapt to the laws, bringing into their innovation policies additional criteria for the technology transfer procedure through the technological offering modality.

Keywords: Innovation Policies; Technological Offer; Technology Transfer.



1 Introdução

A pesquisa científica e os resultados adquiridos por meio de pesquisas são a base para o desenvolvimento e a evolução do mercado. Pelo fato de a universidade dispor de corpo técnico especializado, muitas vezes o mercado busca nesse ambiente soluções técnicas e inovadoras com o intuito de obter resolução de problemas em linhas de produção ou desenvolvimento de novos produtos (Lobato; Kussler, 2023).

Nesse sentido, as instituições superiores de ensino, que são reconhecidas como importantes centros de produção de conhecimento e inovação, têm experimentado uma evolução no que tange à abordagem que prioriza a inovação e o empreendedorismo, transcendendo o papel histórico de meros centros geradores de conhecimento. Tal fenômeno suplementa as missões tradicionais das referidas instituições, que incluem a educação e a pesquisa, mas detém um foco renovado na promoção da inovação (Etzkowitz; Zhou, 2017).

Etzkowitz e Leydesdorff (2000) denominaram de triplíce hélice a interação positiva entre a universidade, o setor produtivo e o governo, promovendo, assim, a universidade empreendedora, que é quando a função da universidade perpassa o papel de formação e começa a influir no Sistema de Inovação e no desenvolvimento do país. Dada a relevância dessa relação, a implementação de normativas que viabilizem um cenário adequado dentro das instituições de ensino vem sendo pauta de discussão desde 1970 no Brasil (Ipiranga; Freitas; Paiva, 2010).

Como resultado, a geração de ativos de propriedade intelectual dentro da universidade tem crescido cada vez mais e sendo um dos indicadores de avaliação da relevância das universidades. Inclusive, o estudo de Rassenfosse e De la Potterie (2008) demonstrou uma alta correlação entre o número de patentes e o desempenho de pesquisa e desenvolvimento dos países, o que reflete diretamente na atuação das universidades. No Brasil, por exemplo, de acordo com o “Ranking Depositantes Residentes – 2023” emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), as universidades figuram entre os 50 primeiros titulares de patentes depositadas nacionalmente, sendo 33 deles universidades federais (INPI, 2023).

Diante desse cenário, conferir proteção e viabilizar a utilização adequada à propriedade intelectual desenvolvida nas universidades federais são fatores estratégicos para garantir os processos de desenvolvimento e transferência tecnológica. Com intuito de fomentar a organização e a estruturação da inovação e do empreendedorismo universitário, o Governo Federal aprovou instituiu o Marco Legal da Inovação (Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterado pela Lei n. 13.243/2016 e regulamentado pelo Decreto n. 9.283/2018), que define ações e diretrizes

a serem adotadas pelas Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT) do país, entre elas, a obrigatoriedade de as ICTs criarem suas Políticas de Inovação, prevendo a forma para realizar a transferência de tecnologia desenvolvida. Entretanto, mesmo com o arcabouço legal existente e fornecido, com diretrizes e incentivos à temática, autores como Machado, Teixeira e Barbosa (2024) indicam que o campo ainda apresenta potencial de crescimento, pois os gargalos, especialmente os burocráticos e jurídicos, considerando os instrumentos legais, prejudicam o desenvolvimento de conhecimentos técnicos e científicos e impactam as transferências de tecnologias (Ribeiro; Soares; Mendonça, 2019; Fanhaimork; Melo, 2023).

Nesse mesmo contexto, ao mesmo tempo que as funções da universidade não são típicas mercantilistas, Simões e Santos (2020) consideram que estas detêm conhecimento técnico suficiente para mover de forma inovadora o mercado. Fortalecendo o papel das universidades na inovação, Compagnucci e Spigarelli (2020) descrevem que as atividades da terceira missão estão relacionadas com geração, uso, aplicação e exploração do conhecimento, capacidades e recursos universitários, fora do ambiente acadêmico. Entretanto, as questões de transferência de tecnologia que podem ocorrer no início, durante ou no final do processo inovativo, se fazem necessárias de serem mais bem compreendidas, especialmente em âmbito público.

Conforme aponta o relatório apresentado pela Controladoria Geral da União (CGU, 2023), apenas 29 das Instituições Federais de Ensino Superior realizaram transferência de tecnologia de ativo de propriedade intelectual de sua titularidade, o que representa ser um importante desafio para converter as pesquisas realizadas no âmbito acadêmico em inovação para o mercado.

Nesse íterim, quando se fala em transferência de tecnologia, diversas são as possibilidades de se fazer com que as inovações alcancem o mercado (Dias; Porto, 2014; Spinola, 2021; Machado, 2023), o que, segundo Fanhaimork e Melo (2023), torna o assunto complexo devido a algumas características e influências do processo. Mesmo que estudos tenham tentado entender os potenciais e as fragilidades da transferência de tecnologia (Compagnucci; Spigarelli, 2020), entre as discussões teóricas consideradas em âmbito científico, uma das lacunas ainda observadas se faz presente para a modalidade de oferta tecnológica necessária para que um ativo intelectual, desenvolvido dentro da universidade, possa alcançar o mercado, acarretando avanços no setor industrial e nos demais agentes produtivos de uma sociedade.

Dessa forma, o presente estudo busca analisar as políticas de inovação das universidades federais e identificar se elas contemplam a previsão legal, orientando as diretrizes que implementam e auxiliam na execução da transferência de tecnologia precedida de oferta tecnológica.

2 Metodologia

O estudo desenvolvido foi classificado como exploratório já que possui a finalidade de esclarecer conceitos com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema em questão (Gil, 2008). Existe também uma pesquisa qualitativa nos moldes referenciais descritos por Creswell (2010), adotando como técnica a análise documental, conforme ilustra o Quadro 1.

Considerando as etapas da pesquisa, três fases foram implementadas para o levantamento de dados com intuito de identificar: i) a totalidade das universidades públicas federais no Brasil; ii) as políticas de inovação das universidades federais; e iii) a abordagem quanto à temática da oferta pública contida nas políticas de inovação estipulando as diretrizes a serem consideradas nos procedimentos de transferência de tecnologia, especialmente nos casos de licenciamento com exclusividade, em que há necessidade de publicação de extrato de oferta tecnológica.

Considerando a fase i, a base do Ministério da Educação foi utilizada (“<http://www.mec.gov.br/>”) como forma de identificar as universidades públicas federais. Assim, dentro da seção educação superior, foram considerados os indicativos das 68 universidades, sendo todas elegíveis para a pesquisa. A partir dessa identificação, procedeu-se à busca documental das políticas de inovação de cada instituição nos *sites* oficiais. A busca foi realizada no mês de agosto de 2023 e identificou 54 políticas de inovação estabelecidas e publicadas.

Com posse dos documentos, esses foram analisados individualmente e os dados categorizados mediante três

critérios, sendo eles: a) universidades federais com políticas de inovação; b) Políticas de Inovação que preveem a modalidade de licenciamento mediante oferta tecnológica; e c) previsão de pelo menos duas diretrizes e procedimentos para a elaboração de oferta tecnológica.

3 Resultados e Discussão

De acordo com o regramento legal existente, em especial o Decreto n. 9.283/2018, a oferta tecnológica é obrigatória para os casos de transferência de tecnologia de natureza exclusiva ao licenciado, excetuado o caso de este ser codesenvolvedor da tecnologia, e demandará publicação de extrato de tal oferta no sítio eletrônico da instituição licenciante, nos moldes estabelecidos em sua política de inovação. Atualmente, no Brasil, entre as 54 universidades públicas federais que regulamentaram suas políticas de inovação, 19 ainda não atendem integralmente às exigências das normativas legais relacionadas ao estabelecimento dessas políticas.

Cabe destacar que o Ministério da Educação, por meio do Formulário Eletrônico sobre a Política de Propriedade Intelectual das ICTs do Brasil (Formict), apresenta indicações quanto ao *status* da política de inovação das ICTs brasileiras. O referido documento, elaborado com o intuito de coletar informações anuais acerca dos aspectos de gestão da propriedade intelectual no âmbito de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) públicas e privadas, indica que 78,8% das instituições públicas e 63,6% das privadas informaram possuir política de inovação (Brasil, 2023). Para tanto, apresentam a seguinte tabela, conforme ilustrado no Quadro 2.

Quadro 1 – Caracterização da pesquisa

QUANTO À ABORDAGEM	QUANTO À NATUREZA	QUANTO AOS OBJETIVOS	QUANTO AOS PROCEDIMENTOS À TÉCNICA
Qualitativa	Aplicada	Exploratória	Levantamento e documental

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Quadro 2 – Implementação da Política de Inovação

POLÍTICA DE INOVAÇÃO IMPLEMENTADA	PÚBLICA	%	PRIVADA	%	TOTAL	%
Sim	156	78,8	56	63,6	212	74,1
Não	42	21,2	32	36,4	74	25,9
Total	198	100	88	100	286	100

Fonte: Brasil (2023)

Da análise do Formict, retira-se ainda que o tema “Gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia” foi uma das atividades que tiveram maior incidência na política de inovação das instituições. Por sua vez, os temas relacionados ao empreendedorismo, gestão de incubadoras, e participação no quadro social de empresas e as diretrizes sobre o compartilhamento e permissão de terceiros para utilização de infraestrutura dessas Instituições foram os menos abordados (Brasil, 2023).

Em que pese a aderência do tema do presente estudo com a diretriz de transferência de tecnologia, a qual se mostrou amplamente discutida nas políticas de inovação das instituições que responderam ao Formict, entre as quais, se encontram as universidades federais, percebeu-se que a temática não foi esgotada.

Especificamente no que se refere às 54 políticas de inovação já estabelecidas pelas universidades federais,

observa-se que 19 não mencionam em sua redação a modalidade de licenciamento mediante oferta tecnológica, ou ainda nenhum termo relacionado à “oferta pública”, “oferta tecnológica” ou “cláusula de exclusividade”, tendo as referidas Políticas de Inovação silenciado acerca desses temas. Assim, apenas 35 universidades públicas federais abordam a temática, o que corresponde 64,8% das que apresentam política estabelecida e 51,4% das federais do país.

Entre essas 35 políticas, portanto, foram analisados os aspectos específicos que regem o procedimento da oferta tecnológica, proporcionando um panorama geral sobre a modalidade no âmbito das universidades federais brasileiras.

Assim, o Quadro 3 ilustra os resultados da análise, considerando os respectivos achados.

Quadro 3 – Resultados das análises das Políticas de Inovação das universidades federais

INSTITUIÇÃO	CONTÉM TERMO RELACIONADO À “OFERTA PÚBLICA”, “OFERTA TECNOLÓGICA” OU “CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE”	POLÍTICAS DE INOVAÇÃO QUE REGRARAM DOIS OU MAIS CRITÉRIOS PARA ALÉM DO PREVISTO NO MARCO LEGAL DA INOVAÇÃO
UFSC	Sim	Não
UFFS	Sim	Não
UFRGS	Sim	Não
FURG	Sim	Não
UNIPAMPA	Sim	Não
UFSC	Sim	Não
UFES	Sim	Não
UFPA	Sim	Não
UFPEL	Não	-
UFPE	Não	-
UFCSPA	Não	-
UFPR	Não	-
UNILA	Não	-
UTFPR	Sim	Não
UNIFESP	Não	-
UFSCAR	Não	-
UFABC	Sim	Não
UFRJ	Sim	Não
UNIRIO	Sim	Não
UFF	Sim	Não
UFRRJ	Sim	Não
UFMG	Não	-
UFTM	Sim	Não
UFV	Não	-

INSTITUIÇÃO	CONTÉM TERMO RELACIONADO À “OFERTA PÚBLICA”, “OFERTA TECNOLÓGICA” OU “CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE”	POLÍTICAS DE INOVAÇÃO QUE REGRARAM DOIS OU MAIS CRITÉRIOS PARA ALÉM DO PREVISTO NO MARCO LEGAL DA INOVAÇÃO
UFSJ	Sim	Sim
UFOP	Sim	Não
UFLA	Sim	Sim
UFJF	Não	-
UNIFAL	Sim	Sim
UNB	Não	-
UFG	Não	-
UFCAT	Sim	Não
UFJ	Sim	Sim
UFR	Não	-
UFMS	Não	-
UFAL	Sim	Não
UFBA	Sim	Não
UFOB	Sim	Não
UFSB	Não	-
UNILAB	Não	-
UFMA	Sim	Sim
UFPE	Sim	Não
UFAPE	Sim	Não
UNIVASP	Sim	Sim
UFPI	Não	-
UFRN	Sim	Não
UFERSA	Não	-
UFS	Sim	Não
UNIFAP	Não	-
UFAM	Sim	Não
UFPA	Sim	Sim
UFOPO	Sim	Não
UFRA	Sim	Não
UNIFESSPA	Sim	Sim
UFT	Sim	Não
UFPB	Sim	Não
UFC	Sim	Não

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Em conformidade com a legislação vigente, especialmente o que tange ao Decreto n. 9.283/18, a ICT pública deve conter, em sua política de inovação, uma abordagem sobre as diretrizes a serem consideradas nos procedimentos de transferência de tecnologia, as quais deverão discorrer acerca das modalidades de oferta a serem utilizadas, o processo de decisão de tal modalidade, bem como os critérios e as condições para a escolha da contratação a ser formalizada.

Nesse ponto, e conforme verificado na legislação correspondente, percebe-se que as referidas instituições carecem de adequação às normativas que estão submetidas. Em que pese terem cumprido a imposição legislativa de estipulação de sua política de inovação, os instrumentos analisados apresentam lacunas a serem preenchidas para que atendam ao pretendido.

Seguindo a análise sobre os 35 documentos, vislumbrou-se que, de forma geral, as instituições não trouxeram inovações regulamentares acerca do tema, uma vez que, em sua ampla maioria, reproduziram as redações e as interpretações legais que o regulamentam. Nesses casos, assim como naqueles em que não há qualquer referência ao tema, retira-se conclusão semelhante, a qual aponta para a necessidade de desenvolvimento de regras e diretrizes para nortear o procedimento a ser adotado pela Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) que pretenda ofertar ativo tecnológico.

Por outro lado, entre as 35 políticas de inovação que de alguma forma abordaram a temática da oferta tecnológica, constatou-se que 27 não agregaram, de forma exauriente, novos parâmetros e/ou critérios gerais relacionados à oferta tecnológica com e sem exclusividade.

Os referidos documentos, em suma, ratificam o texto da lei, por vezes acrescentado à delegação de competência para a tomada de decisão acerca do modelo de licenciamento a ser adotado, se com exclusividade ou não, ou, ainda, eventual prazo referente ao edital, seja de disponibilização dele no sítio eletrônico da Instituição, ou de apresentação das propostas a partir uma referência mínima de dias.

Como exemplo, tem-se a política de inovação de uma ICT pública do Estado do Rio Grande do Sul, na qual se denota que há, para além do que o Marco Legal da Inovação trouxe de normativa, a previsão de que a oferta tecnológica daquela IFES deverá ser mantida no sítio eletrônico oficial da instituição e “[...] com destaque visual e pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, a fim de dar ampla divulgação à oferta”.

Na metodologia estabelecida para o presente artigo, buscou-se destacar as Políticas de Inovação que trouxeram, em acréscimo à abordagem prevista nos diplomas legais atinentes à matéria, pelo menos duas diretrizes adicionais. Observando tais aspectos, portanto, percebeu-se que apenas

oito Políticas de Inovação estudadas atenderam ao requisito classificatório, entre as quais, passa-se para a análise minuciosa, quais sejam: Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), Universidade Federal de Lavras (UFLA), Universidade Federal de Alfenas (Unifal), Universidade Federal de Jataí (UFJ), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), Universidade Federal do Pará (UFPA) e Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa).

A Política de Inovação deliberada pela Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ) trouxe, como parâmetro adicional ao texto legal referente às ofertas tecnológicas, a competência de decisão acerca da exclusividade ou não da transferência de tecnologia ou do licenciamento, bem como da modalidade de oferta tecnológica a ser adotada, que, no caso, restou ao Reitor, ouvido o NIT da instituição. Além disso, o referido instrumento atribuiu ao Reitor a determinação dos critérios técnicos objetivos e as condições adotadas para a escolha da contratação mais vantajosa de licenciamento ou transferência de tecnologia, o qual deverá fazê-lo, igualmente, após ouvir o NIT da universidade. Regrou ainda que os referidos critérios deverão considerar, no mínimo, “[...] o maior valor percentual de royalties, o maior valor de pagamento pela transferência, prazos e condições para a comercialização da criação”.

Ainda no Estado de Minas Gerais, identificou-se outra Universidade Federal que atingiu o critério classificatório da presente análise. Entre as diretrizes adicionais, para além do que o Marco Legal dispõe, a Política de Inovação da Universidade Federal de Lavras (UFLA) igualmente atribuiu ao Reitor, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica da instituição, a decisão acerca do caráter de exclusividade ou não do contrato de transferência ou licenciamento de tecnologia, assim como o prazo mínimo de 30 dias de disponibilização de oferta pública tecnológica no sítio eletrônico do núcleo responsável pela gestão tecnológica da universidade. No mesmo sentido, com previsão análoga, foi composta a Política de Inovação da Universidade Federal de Jataí (UFJ), sediada no Estado de Goiás.

Assim como essas já destacadas, a Universidade Federal de Alfenas (Unifal) – outra IFES mineira – aprovou sua Política de Inovação contendo a delegação de competência acerca da decisão quanto ao caráter exclusivo ou não exclusivo da transferência de tecnologia ao seu NIT, a quem compete a elaboração do edital e sua divulgação. Em somatório a isso, a Política definiu os critérios de classificação para a escolha do interessado que será licenciado, os quais contemplam, nesta ordem, (i) qualificação técnica comprovada, (ii) menor tempo previsto para disponibilização mercadológica da tecnologia, (iii) percentual ofertado para a licença de exploração da tecnologia, (iv) preferência para a empresa com maior

tempo de atuação no mercado e, por fim, (v) preferência para empresas brasileiras.

Entre as Políticas de Inovação que trouxeram dois ou mais regramentos para além do previsto no Marco Legal da Inovação, destaca-se a da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Nela, observa-se que foram abordados aspectos procedimentais diferenciados, com previsão expressa acerca da necessidade de constituição, por seu NIT, de Comissão específica para análise das propostas submetidas à oferta publicada, sua composição e atribuições. Outrossim, constam os encaminhamentos acerca da elaboração dos contratos, os quais deverão seguir preferencialmente os modelos disponibilizados pela Advocacia Geral da União, sua tramitação interna dentro da instituição referente, a necessidade de observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sua ratificação e a obrigação de publicação na imprensa oficial antes da assinatura do contrato.

Por fim, vislumbrou-se Políticas de Inovação que, ainda de forma genérica, indicaram a necessidade de as ofertas tecnológicas abrangerem pontos diversos. A título de individualização, tal situação foi identificada nas normas aprovadas para três universidades federais, a saber, a Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf),

Universidade Federal do Pará (UFPA) e Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa).

Nessas instituições, para além da delegação de competência acerca da decisão pela natureza do licenciamento (se com ou sem exclusividade), encontram-se dispostas previsões relacionadas à necessidade de as ofertas tecnológicas atenderem a critérios técnicos objetivos para qualificar qual a proposta mais vantajosa de acordo com cada criação ofertada.

Das três instituições que criaram a necessidade de serem previstos, em cada oferta, os referidos critérios, uma delas, a Unifesspa, avançou. No documento analisado, restou especificado que cada oferta deverá, ainda, descrever os prazos e as condições referentes à comercialização do objeto da oferta, os tipos de remuneração aplicáveis, os critérios técnicos e negociais, bem como a qualificação técnica e econômico-financeira do interessado na exploração do ativo em questão.

O Quadro 4 apresenta, de forma organizada, os achados das oito Políticas de Inovação que foram analisadas por atenderem ao critério do presente estudo de terem acrescentado, para além do que a legislação prevê, pelo menos duas diretrizes adicionais sobre o tema do presente estudo.

Quadro 4 – Achados das Políticas de Inovação que trazem dois ou mais critérios adicionais sobre oferta tecnológica

INSTITUIÇÃO	CRITÉRIOS ADICIONAIS DE DESTAQUE
UFSJ	<p>Art. 10. A UFSJ poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia específica e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, a título exclusivo e não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei n. 10.973/2004, seus regulamentos e atualizações.</p> <p>§ 1º O Reitor da UFSJ decidirá sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento, assim como sobre a modalidade de oferta de tecnologia, se por concorrência pública ou negociação direta, ouvido o Núcleo de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica, que deverá emitir parecer fundamentado sobre a questão.</p> <p>§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica no sítio eletrônico oficial da UFSJ, o qual deverá conter o nome, o tipo, a descrição resumida da tecnologia e a modalidade da oferta.</p> <p>§ 3º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a UFSJ proceder a novo licenciamento.</p> <p>§ 5º Os critérios técnicos objetivos e as condições adotadas para a escolha da contratação mais vantajosa de licenciamento ou transferência de tecnologia serão determinados pelo Reitor, ouvido o Núcleo de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica, que deverá emitir parecer fundamentado sobre a questão, considerando as especificidades da criação do contrato.</p> <p>§ 6º Dentre os critérios de que trata o parágrafo 5º deste artigo, devem ser considerados, no mínimo, o maior percentual de <i>royalties</i>, o maior valor de pagamento pela transferência, prazos e condições para a comercialização da criação.</p>

INSTITUIÇÃO	CRITÉRIOS ADICIONAIS DE DESTAQUE
UFLA	<p>Art. 23. Os direitos sobre as criações desenvolvidas em que a UFLA seja titular ou cotitular poderão ser objeto de transferência de tecnologia ou licenciamento para uso ou exploração, com ou sem exclusividade, para fins comerciais ou não, bem como de cessão, em consonância com a legislação aplicável e os seus objetivos, facultando-se à UFLA celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, a título exclusivo ou não observado o disposto na Lei n. 10.973/2004 e no Decreto n. 9.283/2018.</p> <p>§ 1º Caberá ao Reitor da UFLA, ouvido o Nintec, a decisão sobre o caráter de exclusividade ou não exclusividade do contrato de transferência ou licenciamento;</p> <p>§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, será precedida de oferta pública tecnológica, com publicação da publicação de extrato em sítio eletrônico oficial do Nintec, disponível pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, obedecendo aos requisitos previstos nos §§ 1º e 1º-A do art. 6º da Lei n. 10.973/2004 e §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 12 do Decreto n. 9.283/2018.</p>
UNIFAL	<p>Art. 14 A UNIFAL-MG, através da Agência de Inovação e Empreendedorismo, poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.</p> <p>§ 4º Caberá à Agência de Inovação e Empreendedorismo da Unifal-MG manifestar-se, previamente, quanto à celebração dos contratos e à definição quanto ao caráter exclusivo ou não exclusivo da transferência.</p> <p>§ 5º Caberá à Agência de Inovação e Empreendedorismo da Unifal-MG e à Procuradoria Jurídica da Unifal-MG a elaboração e divulgação do extrato de oferta tecnológica para os casos de exclusividade da transferência de tecnologia ou de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela Unifal-MG, respeitada a legislação em vigor.</p> <p>Art. 16 Os contratos celebrados com cláusula de exclusividade serão precedidos de chamada pública, devendo ter ampla publicação do extrato da oferta tecnológica no sítio eletrônico da Unifal-MG, descrevendo, no mínimo:</p> <p>I – O tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada.</p> <p>II - A modalidade de oferta a ser adotada pela Unifal-MG.</p> <p>§ 1º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:</p> <p>a) A sua regularidade jurídica e fiscal.</p> <p>b) A sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.</p> <p>Art. 18 A seleção do licenciado será realizada observando os critérios seguintes, nesta ordem:</p> <p>I. Qualificação técnica comprovada.</p> <p>II. Menor tempo previsto para disponibilização mercadológica da tecnologia.</p> <p>III. Percentual ofertado para a licença de exploração da tecnologia.</p> <p>IV. Preferência para a empresa com maior tempo de atuação no mercado.</p> <p>V. Preferência para empresas brasileiras.</p>
UFJ	<p>Art. 30. § 1º Caberá ao Reitor da UFJ, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica, com anuência do CONSUNI, a decisão sobre o caráter de exclusividade ou não exclusividade do contrato de transferência ou licenciamento.</p> <p>§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, será precedida de oferta pública tecnológica, com publicação de extrato em sítio eletrônico oficial do Núcleo de Inovação Tecnológica, disponível pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, obedecendo aos requisitos previstos nos §§ 1º e 1º-A do art. 6º da Lei no 10.973/2004 e §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 12 do Decreto no 9.283/2018.</p>

INSTITUIÇÃO	CRITÉRIOS ADICIONAIS DE DESTAQUE
UFMA	<p>§ 5º A UFMA adotará as modalidades de oferta tecnológica, que incluem a concorrência e a negociação direta, conforme art. 12 do Decreto no 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, que será escolhida por meio de justificativa em decisão fundamentada da Comissão de Avaliação mediante formalização em processo administrativo.</p> <p>§ 6º O extrato da oferta tecnológica descreve, no mínimo:</p> <p>I. O tipo, o nome e a descrição resumida do conhecimento ou da criação a ser ofertada; e</p> <p>II. A modalidade de oferta a ser adotada pela UFMA.</p> <p>§ 7º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:</p> <p>I. A sua regularidade jurídica e fiscal; e</p> <p>II. A sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.</p> <p>§ 8º Para análise das propostas submetidas ao extrato publicado, competirá à AGEUFMA, por meio do seu Núcleo de Inovação Tecnológica:</p> <p>I. Constituir uma Comissão de Licenciamento e Transferência de Tecnologia composta por no mínimo 03 (três) membros, indicados pelo(a) Pró-Reitor(a), via portaria para o fim próprio, a qual competirá:</p> <p>a) Analisar os critérios técnicos para a qualificação da contratação mais vantajosa;</p> <p>b) Pontuar e classificar a proposta mais vantajosa;</p> <p>c) Publicar o resultado e convocar os interessados; e</p> <p>d) Encaminhar eventuais recursos.</p> <p>II. Elaborar a minuta do contrato e providenciar a sua tramitação na Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Transparência (PPGT), sendo necessária a prática do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sua ratificação e publicação na imprensa oficial previamente à sua assinatura; e</p> <p>III. O contrato do Licenciamento e/ou Transferência de Tecnologia a título oneroso e não oneroso seguirão, preferencialmente, os modelos sugeridos e disponibilizados pela Advocacia Geral da União (AGU).</p> <p>Art. 17 A UFMA fará a seguinte destinação dos ganhos econômicos resultantes da transferência de tecnologia, nos termos da Resolução no 279-Consad, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre o disciplinamento do valor pecuniário a ser recebido pela Universidade:</p> <p>I. 1/3 (um terço) aos inventores, a título de recompensa;</p> <p>II. 1/3 (um terço) para a AGEUFMA; e</p> <p>III. 1/3 (um terço) para a UFMA, como retorno de investimento institucional.</p> <p>§ 1º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, bônus ou benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da Propriedade intelectual.</p>
UNIVASF	<p>Art. 32. §1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento caberá à Reitoria da Univasf, sob orientação do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).</p> <p>§2º No caso de licenciamento exclusivo, a contratação de transferência de tecnologia deverá ser precedida de publicação de edital de oferta pública ou, em caso de dispensa de licitação, de extrato da oferta tecnológica, de acordo com o previsto no artigo 12 do Decreto-lei no 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Estes deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e divulgados na rede mundial de computadores pela página eletrônica da Universidade, tornando públicas as informações essenciais à contratação.</p> <p>§3º O extrato de oferta tecnológica previsto no §2o descreverá, no mínimo:</p> <p>I – o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e</p> <p>II - a modalidade de oferta a ser adotada pela Univasf.</p> <p>§4º O edital conterá, necessariamente, as seguintes informações:</p> <p>I – objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;</p> <p>II – condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;</p> <p>III – critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato;</p> <p>IV – prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.</p> <p>§5º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:</p> <p>I – a sua regularidade jurídica e fiscal; e</p> <p>II – a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.</p>

INSTITUIÇÃO	CRITÉRIOS ADICIONAIS DE DESTAQUE
UFPA	<p>§ 1º O Reitor da UFPA decidirá sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento, ouvido o Conselho da Agência de Inovação Tecnológica, que deverá emitir parecer fundamentado sobre a questão.</p> <p>§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de Edital, que obedecerá aos seguintes requisitos:</p> <p>I – objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;</p> <p>II – condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;</p> <p>III – critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato;</p> <p>IV – prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.</p>
UNIFESSPA	<p>Art. 30 A Unifesspa poderá realizar oferta pública para transferência de tecnologia.</p> <p>§ 1º A oferta pública será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial.</p> <p>§ 2º A análise das propostas recebidas será realizada pelo NIT, ouvida a Compittec.</p> <p>Art. 31 As ofertas públicas para transferência de tecnologia serão realizadas por meio de chamadas e editais que indicarão entre outros requisitos e parâmetros:</p> <p>I. descrição do objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;</p> <p>II. condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado;</p> <p>III. critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação;</p> <p>IV. prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato;</p> <p>V. os tipos de remuneração que poderão ser exigidas na oferta;</p> <p>VI. os critérios técnicos e negociais;</p> <p>VII. a qualificação técnica e econômico-financeira de organizações interessadas para a exploração da criação objeto da transferência de tecnologia.</p> <p>Art. 32 A cessão ou licenciamento com cláusula de exclusividade deve ser precedida da publicação de chamada pública, como observância dos requisitos e parâmetros previstos para ofertas públicas para transferência de tecnologia.</p> <p>Art. 33 Quando não for concedida exclusividade e for dispensada a licitação, a contratação para cessão e licenciamento poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de chamada pública.</p> <p>Parágrafo único. Será exigida dos interessados, previamente à contratação prevista no caput, a comprovação de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, do empreendimento.</p>

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

4 Considerações Finais

A partir dos resultados do estudo realizado nas políticas de inovação das universidades federais, percebeu-se que, apesar da existência de um arcabouço legal que visa a promover o empreendedorismo e a inovação no país, ainda há lacunas significativas na implementação dessas diretrizes no âmbito de tais IFES.

O Marco Legal da Inovação, conforme apresentado, estabelece a obrigatoriedade de as ICTs públicas criarem suas políticas de inovação, sendo que estas devem indicar as especificidades a serem observadas quando da publicação de uma oferta tecnológica. No entanto, a presente análise revelou que 19 universidades federais não contemplaram objetivamente as disposições legais, negligenciando a necessidade de estabelecer diretrizes para a transferência de tecnologia, especialmente no que diz respeito à oferta tecnológica referente à licenciamento com exclusividade.

Embora algumas universidades federais tenham avançado ao incluir em suas políticas de inovação diretrizes adicionais além do previsto no Marco Legal da Inovação, como a definição de prazos para a manutenção da publicação da oferta tecnológica no sítio da respectiva instituição e a delegação de competência para decisões sobre o licenciamento, ainda é necessário um esforço conjunto para garantir a adequação e a efetiva implementação dessas políticas.

Nesse sentido, entre as políticas de inovação que se enquadraram no critério de análise do presente estudo, foram identificadas três universidades federais (Univasf, UFPA e Unifesspa) que indicaram, ainda de forma genérica, a necessidade de a oferta tecnológica prever critérios técnicos objetivos para eleger qual proposta será vencedora. Nesse aspecto, em que pese a falta de especificidade sobre qual o critério geral aplicável a todas as ofertas tecnológicas a serem publicadas pelas respectivas instituições, o que acarreta a necessidade de delimitação disso a cada

elaboração de edital, tal ausência pode ser entendida de forma positiva.

Isso porque, tendo em vista a variedade de resultados que podem ser obtidos a partir das pesquisas e atividades desenvolvidas no âmbito das universidades federais brasileiras, os critérios objetivos para cada caso devem ser pensados individualmente, tendo a política de inovação e o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação como norteadores. Assim sendo, há razão para entender que as supracitadas políticas de inovação atingiram o objetivo do legislador, pelo menos nesse ponto.

É evidente que as ICTs públicas desempenham um papel fundamental na promoção da inovação e no desenvolvimento tecnológico do país. Portanto, é essencial que as referidas instituições se adaptem às normativas legais e adotem medidas que incentivem e fomentem a transferência de suas tecnologias, contribuindo, assim, para o avanço da economia e o progresso social.

Diante desse cenário, percebe-se a necessidade de as instituições se adequarem aos comandos legais, seja pela necessária instituição de uma política de inovação para aquelas que sequer deliberaram sobre, seja nos casos daquelas universidades federais que cumpriram com a elaboração de uma política de inovação, mas, no entanto, não atentaram-se às diretrizes e procedimentos voltados aos casos de licenciamento com exclusividade por meio de oferta tecnológica. Para tanto, estas necessitarão se adequar por meio de regramentos específicos adicionais ou propostas de atualização de sua Política.

Por fim, o presente trabalho sugere estudos adicionais para investigar com afinco o comportamento das universidades federais frente às exigências legais relacionadas à oferta tecnológica, bem como identificar possíveis estratégias para superar os desafios e impulsionar ainda mais a transferência de tecnologia e a inovação no país.

5 Perspectivas Futuras

Com o crescimento do número de pesquisa científicas que resultam em ativos de propriedade intelectual, o movimento de transferência de tecnologia de titularidade das universidades também vem refletindo significativo e importante crescimento. A fim de fomentar e auxiliar no processo de transferência dessas tecnologias, legislações foram criadas, a exemplo, o Decreto n. 9.283/2018, que disciplinou alguns aspectos da modalidade de transferência por oferta Tecnológica, que é objeto do presente estudo. Dessa forma, tornou-se ainda mais latente a importância de as Universidades tratarem do tema.

De acordo com os dados apurados no presente artigo, ainda é baixo o número de Universidades que atendem os dispositivos legais e que estabeleceram de fato políticas

de inovação que contemplem diretrizes e orientações incrementais para a modalidade de oferta tecnológica. Esses dados são ainda preocupantes, pois além do tempo já passado da publicação do Decreto Regulamentador, ou seja, seis anos, a efetiva transferência de tecnologia deve ser observada quanto ao cumprimento legal de seus normativos ou, ainda, com relação à não execução dessa transferência por parte destas universidades.

Por sorte, conforme demonstrado no presente artigo, algumas universidades já trataram do tema, dispondo em suas políticas critérios norteadores para direcionamento procedimentais visando a transferência de tecnologia mediante oferta tecnológica. Esses achados abrem espaços para novos estudos e discussões acerca inclusive da assertividade das políticas já implementadas, considerando o número e os resultados das transferências das universidades que já apresentam políticas estabelecidas.

Nesse sentido, acredita-se que artigos como este auxiliem na compreensão do tema e contribuam para o estudo e a criação de critérios a serem incluídos nos regramentos analisados, tendo em vista a necessidade legal, a importância e a urgência em regulamentar cada vez mais o assunto.

Referências

- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.
- BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação. **Política de propriedade intelectual das instituições científicas e tecnológicas e de inovação do Brasil: relatório FORMICT ano-base 2019**. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/propriedade-intelectual-e-transferencia-de-tecnologia/relatorio-consolidado-ano-base-2019/@/download/file/Relatorio_Formict_2023_Ano-Base-2019.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.

Relatório de avaliação: Economia da Inovação nas Universidades Federais. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/cgu-avalia-papel-das-universidades-federais-no-ecossistema-nacional-de-inovacao>. Acesso em: 20 abr. 2024.

COMPAGNUCCI, Luigi; SPIGARELLI, Francesca. The Third Mission of the university: A systematic literature review on potentials and constraints. **Technological Forecasting and Social Change**, v. 161, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0040162520311100#section-cited-by>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DIAS, A. A.; PORTO, G. S. Como a USP transfere tecnologia? **Organizações & Sociedade**, v. 70, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/11632>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ETZKOWITZ, Henry; LEYDESDORFF, Loet. The dynamics of innovation: from National Systems and “Mode 2” to a Triple Helix of university-industry-government relations. **Research Policy**, v. 29, n. 2, p. 109-123, 2000.

ETZKOWITZ, H.; ZHOU, C. Hélice Tríplice: inovação e o empreendedorismo universidade-indústria-governo. **Estudos Avançados**, [on-line], v. 31, n. 90, p. 23-48, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.3190003>. ISSN 1806-9592. Acesso em: 20 abr. 2024.

FANHAIMPORK, Daniel; MELO, Débora R. A. de. Mapeamento do Ambiente da Transferência de Tecnologia nas Universidades Brasileiras. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 16, n. 4, p. 1.256-1.273, 2023. DOI: 10.9771/cp.v16i4.50520. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/50520>. Acesso em: 30 abr. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GINDRI REGHELIN, Maria Luiza. A inovação e as universidades públicas federais. **P2P e Inovação**, Rio de Janeiro, RJ, v. 9, n. 1, p. 104-120, 2022. DOI: 10.21721/p2p.2022v9n1.p104-120. Disponível em: <https://revista.ibict.br/p2p/article/view/6020>. Acesso em: 2 abr. 2024.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Ranking Depositantes Residentes**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/arquivos/estatisticas-preliminares/ranking-de-depositantes-residentes-2023.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2024.

IPIRANGA, Ana Silvia Rocha; FREITAS, Alexandre Alves de; PAIVA, Tarcísio Augusto. O empreendedorismo acadêmico no contexto da interação universidade-empresa-governo. **Cadernos EBAPE.BR**, n. 4, p. 676-693, 2010.

LOBATO, Anderson; KUSSLER, Roberto. A transferência de tecnologia entre universidade pública e empresa: uma alternativa para o financiamento das pesquisas científicas. **Campos Neutrais – Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, v. 5, n. 2, p. 76-99, 2023.

MACHADO, Ágata R.; TEIXEIRA, C. S.; BARBOSA, R. D. V. Os desafios enfrentados pelas universidades federais brasileiras para a criação de spin-offs acadêmicas. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 3, p. e3705, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.3-088. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/3705>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MACHADO, Ágata Rodrigues. **O ambiente universitário como catalisador do empreendedorismo:** proposta de diretrizes para normatização da relação entre a Universidade pública federal e suas spin-offs. 2023. 179p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

RASSENFOSSE, Gaetan; POTTELSBERGHE, Bruno Van. A Policy Insight into the R&D-Patent Relationship. **ECARES Working Paper**, v. 7, 2008. Disponível em: https://econpapers.repec.org/paper/ecawpaper/2008_5f007.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

RIBEIRO, M. C.; SOARES, A. A. C.; MENDONÇA, C. M. C. de. Desafios da inovação e transferência de tecnologia no ambiente acadêmico: o caso da Universidade Federal do Amapá (Unifap). **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 12, n. 5, p. 1.040-1.051, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/33108>. Acesso em: 4 abr. 2024.

SIMÕES, F. S.; SANTOS, W. P. C. **Transferência de Tecnologia:** aspectos teóricos e práticos sobre contratos. 2. ed. Salvador: Editora da IFBA, 2020. Disponível em: <https://portal.ifba.edu.br/prpgi/editora/livros/ciencias-humanas/LIVROTransferenciadeTecnologiaV2.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024

SPINOLA, Adriana Tahereh Pereira. **Mecanismos de Transferência de Tecnologia previstos pela Lei de Inovação e sua adoção pelas universidades federais brasileiras**. 2021. 226p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2021.

Sobre os Autores

Felipe Schaufert Ávila da Silva

E-mail: avilafelipe@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0090-4935>

Bacharel em Direito pelo Cesusc em 2011.

Endereço profissional: Rua Jerônimo Coelho, n. 383, sala 101, Centro, Florianópolis, SC. CEP: 88010-030.

Bárbara Giacomazzo de Carvalho

E-mail: advogadabarbaracarvalho@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0793-7301>

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela UFSC em 2024.

Endereço profissional: Centro Socioeconômico, 1º andar, Bloco G, Universidade Federal de Santa Catarina, Câmpus Trindade, Florianópolis, SC. CEP: 88040-900.

Danisson Luiz dos Santos Reis

E-mail: danisson.sergipe@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5656-6519>

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Federal de Alagoas em 2019.

Endereço profissional: Centro Tecnológico, Universidade Federal de Santa Catarina, Câmpus Trindade, Florianópolis, SC, CEP: 88040-900.

Ronaldo David Viana Barbosa

E-mail: ronaldo@advocaciabarbosa.adv.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6453-2853>

Doutor em Direito pela UFSC em 2024.

Endereço profissional: Avenida Desembargador Vitor Lima, n. 222, Loja 3, Reitoria, Prédio 2, Trindade, Florianópolis, SC. CEP: 88040-400.